

# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DOS DADOS: LGPD PARA MÍDIAS SOCIAIS

GENERAL DATA PROTECTION LAW: LGPD FOR SOCIAL MEDIA

---

Ana Clara Campos Teixeira<sup>1</sup>  
Evânia Gizele Rodrigues de Faria<sup>2</sup>  
Fabiana Maria da Silva<sup>3</sup>  
Jhennifer Cristiny Oliveira<sup>4</sup>

## RESUMO

O direito fundamental de proteção aos dados pessoais finalmente é colocado em norma autônoma no Brasil, devido à sanção da Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 (LGPD), que entra em vigor no país no próximo ano. Tendo em vista o panorama atual da nossa sociedade, a LGPD carrega grandes expectativas para a defesa dos direitos dos indivíduos. Nesse sentido, o presente artigo almeja trazer uma análise do conceito de privacidade na sociedade informacional, assim como apresentar as principais características e conceitos trazidos pela referida lei. Não se pretende esgotar o assunto, mas apenas fazer um paralelo com alguns dos desafios a serem observados a fim de garantir a efetividade da norma.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Geral de Proteção de Dados; proteção de dados pessoais; banco de dados; sociedade informacional; privacidade.

## ABSTRACT

The fundamental right to protection of personal data is finally placed in an autonomous law in Brazil, due to the sanction of the General Data Protection Act No. 13.709 / 2018 (LGPD), producing its effects in the country next year. Given the current outlook of our society, LGPD has high expectations for defending individual rights. Therefore, the present article aims to bring forward an analysis of the concept of privacy in the information society, as well as to present the main characteristics and concepts brought by the referred law. It is not intended to exhaust the subject, but merely to parallel some of the challenges to be observed in order to ensure the effectiveness of the legislation.

**KEYWORDS:** General Data Protection Act; personal data protection; database; information society; privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

O aumento exponencial de novas tecnologias, como Big Data e Inteligência Artificial, contempla avanços tecnológicos significativos para o mundo. Contudo, ao passo em que tais avanços podem ser utilizados para o bem, podem ser utilizados para o mal também. Muitas práticas que utilizam

---

<sup>1</sup>Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

<sup>2</sup>Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

<sup>3</sup>Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

<sup>4</sup>Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

<sup>5</sup>Professora facilitadora do PI. Doutora em Direito pela PUC-MG. Advogada. Consultora. Palestrante. Graduada em Direito. graciane.saliba@fapam.edu.br

dados pessoais, começaram a ficar cada vez mais invasivas e discriminatórias, o que fortaleceu o debate quanto à necessidade de regulamentação em práticas envolvendo o uso de dados pessoais.

No Brasil, essa tendência também ganhou espaço. Após oito anos de debates e redações, em 14 de agosto de 2018, o presidente Michel Temer sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil (LGPD), Lei 13.709/2018. A lei entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, com a entrada em vigor das multas ficando para agosto 2021.

Com a LGPD, o país entra para o rol dos 120 países que possuem lei específica para a proteção de dados pessoais. A nova lei irá preencher lacunas para substituir e/ou complementar a estrutura de mais de 40 diplomas legais que, de forma esparsa, regulamentam o uso de dados no país hoje.

Como principal influência para a criação e maturação da LGPD, tem-se o GDPR (General Data Protection Regulation), que entrou em vigor no ano passado e regulamenta a questão para os países europeus. É a mais significativa legislação recente sobre privacidade de dados, que passou a servir de modelo para muitos outros países adotarem disposições semelhantes ou reforçarem políticas pré-existentes. Assim como a revolução tecnológica trouxe uma necessidade econômico-social da proteção de bens materiais, se observará que a revolução da informática trouxe a necessidade da imposição de limites éticos a coleta, utilização e distribuição de informações pessoais. As bases de dados eletrônicas, nos últimos anos, tiveram uma enorme expansão, tanto na utilização pelos usuários como pelos fornecedores e desenvolvedores. A coleta de dados acontece a todo o momento, seja de forma online ou offline, e adquiriu capacidades quase infinitas de processamento e armazenamento. Não é à toa que, com esse cenário, surge uma preocupação com a privacidade do indivíduo, e o direito assume uma tarefa complicada devido à complexidade do tema e todas relações jurídicas advindas desse princípio. Será possibilitado, dessa maneira, verificar de que forma a sociedade brasileira, o setor público, a doutrina e os institutos jurídicos estão preparados para o advento da norma de proteção geral de dados. É essencial compreender o atual panorama da sociedade diante das inúmeras mudanças decorrentes das inovações tecnológicas cada vez mais velozes e frequentes no campo da informação e que afeta diretamente as relações entre as pessoas e suas próprias vidas. Antes dessas inúmeras mudanças, as atividades e situações eram sempre concretizadas pessoalmente, hoje, porém, muitas migraram para a forma virtual, transformando a maneira como nos relacionamos. Nessa nova configuração social, onde a troca de informações e de dados é constante, estes começaram ser o cerne de um sistema econômico virtual gigantesco. Em uma esfera cujas mídias digitais prestam seus serviços aos usuários sem que estes paguem alguma tarifa diretamente, não se percebe que a conjuntura financeira vai além disso. Mesmo não havendo boletos ou débito em conta para poder acessar determinado website ou rede social, o fim econômico, neste caso, está na coleta dos dados dos usuários, que, na maior parte dos casos, fornecem eles involuntariamente. Assim, há a coleta de dados que, além de passarem por

tratamento, são, em muitos casos, vendidos ou compartilhados com terceiros, girando enormes somas de dinheiro, resultado de um mercado que se apoia na publicidade direcionada (GUIMARÃES, 2015).

## 2 ARTIGO 6º DA LGPD

O artigo 6º da LGPD traz importantes princípios como orientadores no que se refere ao tratamento de dados pessoais:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, LGPD, 2020).

Por fim, afirma Lima que Em outras palavras, é dizer que o controlador ou operador tem o dever de prestar contas, ante a sua responsabilização, de demonstrar a autoridade delegante que os objetivos propostos foram cumpridos, sejam elas técnicas e/ou preventivas, e que esses processos guardaram adequação (conformidade) com as regras e princípios estabelecidos, que comprovem a efetividade e a observância da proteção aos dados pessoais (2020, p. 1).

### 2.1 ARTIGO 7

#### Artigo 7 - Hipóteses de Tratamento Legítimo

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito de proteção de dados configurando um direito de personalidade do indivíduo, significa dizer que temos um direito fundamental de proteção de dados na sociedade informacional, que consequentemente exige o esforço do aparato estatal para tutela legal. Devido à interdisciplinariedade essencial ao tema de proteção de dados, exige-se ao operador do direito buscar entender o conceito e funcionamento, reservado na medida em que cabe ao direito, dos bens informáticos de forma a garantir a execução e elaboração efetiva das normas voltadas à era digital. Ora, se não há como garantir uma previsibilidade das futuras tecnologias, cabe ao direito ao o desenvolvimento de princípios e fundamentos centrais, a fim de assegurar limites éticos. A interpretação da LGPD não pode ser realizada sem a observação de seus princípios norteadores, sendo essencial é necessário entender a forma com a qual a privacidade alterou-se diante da sociedade informacional, moldando-se para dar ao indivíduo o poder de controle sobre a coleta e tratamento de seus dados pessoais. Indubitavelmente, a Lei 13.709/2018 encontrará diversos desafios para concretizar seus objetivos, mas é um grande passo que o país toma para satisfazer a lacuna normativa em relação ao direito fundamental de proteção de dados. Observada a forma comercial com a qual os dados pessoais são tratados atualmente no Brasil, a LGPD poderá barrar diversas ilegalidades, como a forma abusiva de publicidade direcionada, conservado o binômio de adequação e necessidade para coleta e tratamento de dados. Por fim, acredita-se também que com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, em agosto de 2020, que seus mecanismos, sejam eles materiais, processuais ou administrativos, terão a possibilidade, em diversas situações, de serem úteis como incentivo à perpetuação das ordens judiciais de exclusão de conteúdos da internet. Assim que a LGPD de fato entrar em vigor, espera-se que aqueles que operam os dados pessoais já estejam adequados à legislação, para que seja evitada qualquer violação às informações dos titulares de dados, e para os usuários/consumidores possam estar cientes de todos os direitos que decorrem do direito maior à privacidade.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.214, de 09 de junho de 2011. Lei de cadastro positivo. Diário Oficial da União, Brasília, 09 jun. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm/). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados. Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm/). Acesso em: 20 maio 2020.

GUIMARÃES, Saulo Pereira. Conheça quem ganha dinheiro enquanto você navega na internet. 2015. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/conhecaquem-ganha-dinheiro-enquanto-voce-navega-na-internet/>. Acesso em: 5 jun. 2020

LIMA, Lindamaria. Os 10 Princípios para tratamento de dados da LGPD. 2020. Disponível em: <https://triplait.com/principios-para-tratamento-de-dados-da-lgpd/>. Acesso em: 05 jun. 2020.